

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 8.092, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Acrescenta dispositivo na Lei Estadual nº 7.739, de 17 de outubro de 2013, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para oferecer garantias e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 7.739, de 17 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 5º-A Para garantia do principal, encargos e acessórios do financiamento e demais obrigações decorrentes da operação de crédito a ser contraída pelo Estado do Pará, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, nos instrumentos contratuais, as receitas e parcelas de cotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE e/ou do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e de Comunicação - ICMS, de cuja cota seja titular, ou de outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, e dos produtos da arrecadação de outros impostos”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de dezembro de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 8.093, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Autoriza a extinção da Companhia Paraense de Turismo - PARATUR, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a extinção, após a realização dos procedimentos de dissolução e liquidação, a Companhia Paraense de Turismo - PARATUR, sociedade de economia mista de capital fechado, cuja constituição foi autorizada pela Lei nº 4.368, de 9 de dezembro de 1971, mediante liquidação, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 2º A liquidação e extinção final da PARATUR far-se-á de acordo com o disposto no art. 208 e arts. 210 a 218 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nos respectivos Estatutos Sociais.

Art. 3º O Secretário de Estado de Turismo ficará responsável para praticar todos os atos da Companhia Paraense de Turismo até a sua extinção.

Art. 4º O Secretário de Estado de Turismo convocará, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei, a Assembleia Geral dos Acionistas para os fins de:

I - nomear o liquidante, cuja escolha deverá recair em servidor efetivo da Administração Pública Estadual;
II - declarar extintos os mandatos e cessar a investidura do Presidente, dos Diretores e dos membros dos

Conselhos de Administração e Fiscal da PARATUR, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e de fiscalização;

III - nomear os membros do Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação, dele fazendo parte representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - fixar o prazo no qual se efetivará a liquidação.

Art. 5º Terminada a liquidação, o ativo remanescente integrante do acervo da PARATUR será transferido à Secretaria de Estado de Turismo, mediante inventário, a ser realizado pela SETUR sob a supervisão da Secretaria de Estado de Administração, no que se refere aos bens móveis e imóveis.

Art. 6º Os atuais ocupantes dos empregos da Companhia Paraense de Turismo, com contrato de trabalho indeterminado passam a integrar Quadro Suplementar em Extinção, na Secretaria de Estado de Turismo.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Turismo sucederá a PARATUR nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo, convênio ou contrato, inclusive quanto a eventuais obrigações remanescentes relativas a acionistas minoritários, bem como nas demais obrigações pecuniárias.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar todos os atos necessários à execução da presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de dezembro de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 8.086, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014*

Altera a redação do inciso II e o § 2º do art. 212, e acrescenta os §§ 3º, 4º e 5º ao referido artigo, da Lei nº 5.008, de 10 de dezembro de 1981.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II, do art. 212 da Lei nº 5.008, de 10 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212.
.....

II - ajuda de custo para moradia prevista no art. 65, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 35, de 14 de março de 1979, de caráter indenizatório, que será paga mensalmente, no valor do teto estabelecido, pelo Conselho Nacional de Justiça e corrigido na mesma data, sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei ou regulamento.”

Art. 2º O § 2º do art. 212 da Lei nº 5.008, de 10 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212.
.....

§ 1º
.....

§ 2º O magistrado não terá direito ao pagamento da ajuda de custo para moradia quando:

I - houver residência oficial colocada à sua disposição, ainda que não a utilize;

II - inativos;

III - licenciados sem percepção de subsídios;

IV - perceber, ou pessoa com quem resida, vantagem da mesma natureza de qualquer órgão da administração pública, salvo se o cônjuge ou companheiro(a) mantiver residência em outra localidade;

V - afastamento para curso no exterior;

VI - afastamento para curso de longa duração no território nacional, definido por Resolução do Tribunal.”

Art. 3º Ficam acrescidos ao art. 212 os §§ 3º, 4º e 5º, renumerando-se os demais:

“Art. 212.
.....

§ 1º
.....

§ 2º
.....

§ 3º A ajuda de custo para moradia deverá ser requerida pelo magistrado, renovando-a a cada movimentação na carreira, que deverá:

I - indicar a localidade de sua residência;

II - declarar não incorrer em quaisquer das vedações previstas no art. 212, § 2º da Lei nº 5.008, de 10 de dezembro de 1981, e assumir o compromisso de informar ao Tribunal o surgimento de quaisquer dessas vedações.

§ 4º A ajuda de custo para moradia cessa:

I - com o falecimento;

II - com a exoneração, disponibilidade ou aposentadoria.

§ 5º O direito ao pagamento não será estendido aos pensionistas ou sucessores do magistrado falecido.”

Art. 4º As despesas decorrentes das alterações introduzidas por esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, e seus efeitos financeiros retroagem a 15 de setembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de dezembro de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

***Republicada por ter saído com incorreções no DOE nº 32.787, de 12-12-2014.**

DECRETO Nº 1.186, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre os índices percentuais de distribuição aos Municípios das parcelas do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no § 8º, do art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, e no art. 4º do Decreto nº 1.182, de 22 de dezembro de 2014,

DECRETO:

Art. 1º Os índices percentuais de distribuição das parcelas pertencentes aos Municípios na arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, apurados de acordo com o art. 3º da Lei nº 5.645, de 11 de janeiro de 1991, que vigorarão a partir de janeiro de 2015, são os constantes no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos legais a partir de 1º de janeiro de 2015.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de dezembro de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado